

A. I. Nº - 269515.0011/03-8
AUTUADO - TRANSÚNICA – TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE CARGAS LTDA.
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 30. 09. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0376-04/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS.
Restou comprovada nos autos que à apropriação dos créditos fiscais pela empresa foi em consonância com a legislação. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/07/2003, exige ICMS no valor de R\$31.119,47, em razão da utilização de crédito fiscal presumido em valor superior ao percentual permitido na legislação em vigor.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 40 a 44 dos autos, alegou que a presente autuação deve ser julgada improcedente, tendo alinhado os seguintes argumentos:

1. Que as prestações de serviços que originaram a presente autuação, referem-se aos transportes de combustíveis contratados pelo distribuidor, que vende seus produtos a preço CIF, cujas prestações foram realizadas com base em contrato celebrado entre as partes, ou seja, entre o distribuidor e o estabelecimento autuado;
2. Que por determinação expressa nos arts. 380, II e 382, I, do RICMS, a empresa distribuidora contratante é a responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS devido nas operações acima citadas, na condição de sujeito passivo por substituição, oportunidade em que transcreveu os teores dos referidos dispositivos, em apoio ao alegado;
3. Que o inciso I, do art. 382, em sua alínea “d”, prevê que o valor do imposto incidente na operação será retido e recolhido pelo tomador do serviço, com a ressalva de que no caso da prestadora optar pelo crédito presumido de que trata o art. 96, XI, deverá ser deduzido o valor do referido crédito para apuração do valor a ser retido e recolhido em cada prestação. Cita o disposto na alínea “d”, seu § 1º, seus incisos I e IV e diz que à empresa cumpriu os referidos dispositivos, além do que é beneficiária de Regime Especial (Processo nº 068.711/93);
4. Que nas prestações em referência, o sujeito passivo por substituição não considerou o crédito presumido no abatimento da retenção do imposto devido nas mesmas, enquanto o distribuidor reteve e recolheu o ICMS integral sobre o valor das prestações, não levando em consideração na apuração do imposto a ser recolhido o crédito de direito, que no caso, por força de opção do contribuinte, é o definido no art. 96, XI, oportunidade em que fez a juntada de cópias de livros e documentos fiscais, em apoio ao alegado;
5. Que nenhum prejuízo foi provocado pela empresa, já que o fisco não deixou de receber o ICMS, pois o mesmo foi recolhido integralmente pelo tomador dos serviços, na condição de substituto tributário, oportunidade em que transcreveu os teores dos arts. 96, XI, “b” e 93, VI, do RICMS/97, como embasamento ao seu argumento.
6. Que os créditos presumidos lançados em seu livro RAICMS, são originados de operações efetuadas em que o imposto debitado foi apurado considerando a base de cálculo como sendo o

valor total da prestação, cujo ICMS estava sujeito a substituição tributária ou não, sendo inquestionável o seu direito a utilização dos mesmos, em obediência ao princípio da não cumulatividade do imposto, aqui materializada pela figura do crédito presumido.

Requer diligência por fiscal estranho ao feito perante os tomadores de serviços substitutos nas operações objeto da autuação.

Ao finalizar, requer seja a presente autuação julgada totalmente improcedente.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls.141 e 142 dos autos, descreveu, inicialmente, os fatos que ensejaram a autuação.

Em seguida, aduziu que o contribuinte ao se defender da acusação, fez a juntada em sua defesa de faturas emitidas, através das quais fica comprovado que o desembolso financeiro pelo recolhimento do ICMS devido na prestação do serviço de transporte foi descontado na fatura emitida pelo tomador do serviço.

À fl. 141, o autuante apresentou um exemplo tomando como base a fatura anexada à fl. 55, onde detalhou que o procedimento do autuado não ocasionou prejuízo à Fazenda Estadual que justificasse a lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual solicita o arquivamento do presente processo.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver utilizado crédito fiscal presumido do ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor.

Ao se defender da acusação o autuado alegou que o seu procedimento foi com base na legislação do ICMS e que não ocasionou qualquer prejuízo à Fazenda Estadual, oportunidade em que fez a juntada de cópias de livros e documentos fiscais e de DAE's recolhidos, em apoio ao alegado.

Prestada a informação fiscal pelo autuante, o mesmo acatou os argumentos defensivos e demonstrou com um exemplo, que o procedimento da empresa não implicou em nenhum ilícito fiscal que justificasse a lavratura do presente Auto de Infração.

Com base na explanação acima, só resta a este relator acompanhar o entendimento do autuante, e votar pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269515.0011/03-8, lavrado contra **TRANSÚNICA TRANSPORTE UNIVERSAL DE CARGAS LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2003.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR